

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ****MENSAGEM Nº 152/2013**

Maringá, 13 de novembro de 2013.

VETO Nº 921/2013

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 959, de 18 de outubro de 2013, de autoria do Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito, que altera a redação da Lei Complementar n. 893/2011, que dispõe sobre a instalação de templos nas áreas urbanas do Município de Maringá.

Primeiramente, insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, justificando seu entender.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, deve decorrer de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim em violação aos artigos 4º, 7º, 150, 151 e 152 da Constituição do Estado do Paraná.

Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL -

}



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, confronta com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

(TJ-PR - ADI: 1578923 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0157892-3, Relator: Mário Rau, Data de Julgamento: 15/04/2005, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/05/2005 DJ: 6863)

O Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo também já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL. 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art 5º, caput e art 144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia participação popular e de elaboração de estudo dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art 180, I, CE). 3. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 996868220118260000 SP 0099686-82.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 16/11/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2011)

λ

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

No caso em tela, a abertura de possibilidade de instalação de templos religiosos em zonas industriais vai contra o interesse público, ademais, trata-se de área cuja infraestrutura foi destinada a implantação de indústrias, local onde tráfego de caminhões e carretas para carga e descarga de materiais e mercadorias é intenso e contínuo na região tornando-as áreas de risco para o convívio de transeuntes, bem como eventualmente insalubre considerando o tipo de indústria ao redor.

Outrossim, de se destacar que a possibilidade de instalação de templos em áreas industriais vai contra todos o projetos, trabalhos e estudos desenvolvidos para melhor atender a estética urbana, uso e ocupação do solo e o plano diretor, sendo que a propositura em questão sequer foi acompanhada de estudos prévios que analisassem os riscos, condições e consequências da autorização ora intentada.

Nesse sentido, a pertinente observação de José Afonso da Silva (Direito Urbanístico Brasileiro, p. 32, Malheiros Ed., 1997), no sentido de que o planejamento é "o princípio de toda a atividade urbanística, pois quem impulsiona e exerce essa ação de ordenação precisa ter consciência do que quer alcançar com tal influxo. Deve ter uma ideia clara do que seja desejável para o lugar ou território em questão, mas também do que razoavelmente pode lograr com os meios de que dispõe".

Como já lembrava Hely Lopes Meirelles, a elaboração de Plano Diretor – e, como se disse, dos outros planos urbanísticos também – é tarefa de especialistas nos diversos setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão do Prefeito (Direito Municipal Brasileiro, pág. 563, Ed RT, 2013).

Por fim, pertinente a observação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, que, conforme Ata da Reunião Ordinária ocorrida aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2013, manifestou no seguinte sentido:

"foi analisado o processo nº 19158/2013, da Câmara Municipal de Maringá, relativo ao projeto de Lei que altera a redação da Lei Complementar nº 893/2011, que dispõe sobre a instalação de templos nas

3



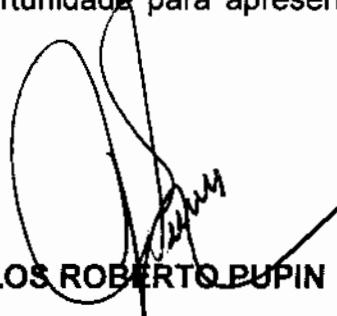
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

áreas urbanas, mais especificamente permitindo que templos religiosos possam ser instalados também em Zona Industrial; analisando a proposta o conselho concluiu não ser possível mensurar o impacto que as indústrias vizinhas de templos causariam aos seus frequentadores, e por ser uma atividade não industrial, descaracterizaria a zona em questão podendo resultar em futuros pedidos de alteração de zoneamento, sendo assim, o conselho votou contrário ao projeto em questão”.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 959/2013.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 959.

Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.

Altera a redação da Lei Complementar n. 893/2011, que dispõe sobre a instalação de templos nas áreas urbanas do Município de Maringá.

Art. 1.º O artigo 1.º, *caput*, da Lei Complementar n. 893/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

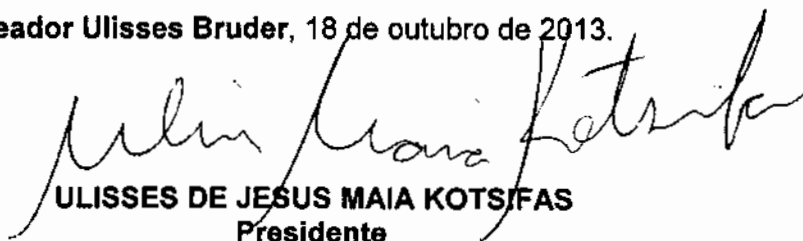
“Art. 1.º Será considerada permissível em qualquer local das zonas urbanas do Município a construção e/ou funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços a seguir relacionados, mediante a prévia aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, observadas e obedecidas às disposições das Leis Complementares n. 632/2006 e 888/2011 e às condições abaixo:

I – estabelecimentos de culto pertencentes a entidades religiosas regularmente estabelecidas no Município, independentemente da natureza do culto, desde que proprietárias do respectivo imóvel e atendidas as exigências da legislação pertinente em vigor, quanto ao isolamento acústico e a oferta de vagas de estacionamento de veículos;

II – entidades assistenciais sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por lei municipal, com atividades permitidas em Eixos de Comércio e Serviços E – ECS-E, em imóveis alienados pelo Município, mediante doação ou concessão de direito real de uso, desde que atendidas as exigências da legislação pertinente em vigor.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de outubro de 2013.



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente



EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário